

PROCESSO Nº 1751012016-0

ACÓRDÃO Nº 0236/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PATRÍCIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

SENTENÇA MONOCRÁTICA JULGADA NULA - NOVO JULGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA DE PARTE DOS LANÇAMENTOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL - NULIDADE VÍCIO FORMAL - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA REDUZINDO OS VALORES - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2011.*
- *Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas, resulta na imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.*
- *In casu, erro na descrição da infração afigura-se vício de natureza formal.*
- *A irregularidade caracterizada pela divergência de informações na EFD, relativamente às vendas realizadas através de cartão de crédito ou débito, com fundamento nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, aplica-se somente àqueles contribuintes que se valem da EFD. No caso em análise, o contribuinte está submetido à GIM.*
- *A ausência de informações dos documentos fiscais nos arquivos magnéticos/digitais da GIM, relativos às operações com mercadorias ou serviços, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aquele que incorrer nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. Ajustes necessários ao crédito tributário constituído para a primeira acusação, em decorrência da aplicação da penalidade menos gravosa.*
- *As alegações trazidas pela recorrente não tiveram o condão de ilidir as acusações.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002575/2016-70, lavrado em 09/12/2016, contra a empresa, PATRÍCIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO., IE 16.163.487-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 2.286,94 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), por infringência ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335; e art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, com penalidades previstas no art. 81-A, II, e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 24.795,02 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do § 10 do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, em nome dos advogados Erick Macedo e Lírida Macedo, no endereço profissional: Rua Rodrigues de Aquino, 358 – Centro João Pessoa-PB, Cep 58.013-030, haja vista a autuada encontrar-se com sua situação cadastral CANCELADA.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 1751012016-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PATRÍCIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

SENTENÇA MONOCRÁTICA JULGADA NULA - NOVO JULGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA DE PARTE DOS LANÇAMENTOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL - NULIDADE VÍCIO FORMAL - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA REDUZINDO OS VALORES - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2011.*
- *Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas, resulta na imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.*
- *In casu, erro na descrição da infração afigura-se vício de natureza formal.*
- *A irregularidade caracterizada pela divergência de informações na EFD, relativamente às vendas realizadas através de cartão de crédito ou débito, com fundamento nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, aplica-se somente àqueles contribuintes que se valem da EFD. No caso em análise, o contribuinte está submetido à GIM.*
- *A ausência de informações dos documentos fiscais nos arquivos magnéticos/digitais da GIM, relativos às operações com mercadorias ou serviços, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aquele que incorrer nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. Ajustes necessários ao crédito tributário constituído para a primeira acusação, em decorrência da aplicação da penalidade menos gravosa.*
- *As alegações trazidas pela recorrente não tiveram o condão de ilidir as acusações.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002575/2016-70**, lavrado em 09/12/2016, contra a empresa, **PATRÍCIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO**. (CCICMS: 16.163.487-7), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 11/2011 e 12/2014, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/ FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.

Nota Explicativa: FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CAIXA DOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012, 2013, E 2014, CONFORME ART. 643 § 3º DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DO CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício o crédito tributário no valor total de **R\$ 27.081,96** (vinte e sete mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos), por descumprimento aos artigos 306 e parágrafos, c/c art. 335; 119, XV; 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB; e artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se nos artigos 85, IX, “k”; 85 VI; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios constantes às fls. 06 a 47.

Depois de cientificada, por via postal, em 05/01/2017 (fl. 48), a Autuada interpôs reclamação, em 06/02/2017 (fl. 49 a 74), a qual foi considerada tempestiva – conforme Decisão do Recurso de Agravo CRF 083/2017; Acórdão CRF 088/2017 (fl. 118 a 124):

Processo nº 175.101.2016-0

Recurso AGR/CRF Nº 083/2017

Agravante: PATRICIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO

Agravada: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE DOMINGOS MOURA ALVES

Relatora: Cons.^a DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

TEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição de defesa administrativa. Nos autos, constatada a ocorrência de equívoco pela repartição preparadora, que entendeu pela intempestividade da peça reclamatória apresentada pelo contribuinte, impõe-se a anulação do despacho administrativo.

Em sua reclamação, a Autuada, por intermédio de seu representante, em breve síntese, requer:

- As presentes penalidades, decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias devem ser absorvidas pela penalidade decorrente do descumprimento da obrigação principal (AI nº 93300008.09.00002573/2016-80), e a manutenção de ambas as penalidades afiguraria bis in idem, entendimento em vigor na jurisprudência administrativa.
- É inadmissível que se pretenda cobrar a multa do art. 82, V, “a” (referente ao AI lavrado em decorrência de descumprimento da obrigação principal) paralelamente com as previstas nos arts. 85, IX, “k”; art. 85, II, “b”; e art. 81-A, V, “a”, todas da Lei nº 6.379/96;
- Houve a decadência dos lançamentos relativos ao ano 2011;
- O art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96 foi revogado, o que implica a nulidade parcial da infração a ele relativa – cabendo ainda destacar que a base de cálculo apontada na referida alínea (“k”) utiliza os valores totais dos documentos fiscais, enquanto que seu dispositivo capitular (art. 80, I) aponta para base de cálculo diversa, qual seja, UFR-PB;
- Não restaram claras quais são as informações “constantes nos documentos fiscais” que a reclamante deixou de informar no arquivo magnético;
- Não pode o auto de infração acusar de “omissão no arquivo magnético” e “falta de lançamento de notas fiscais”, pois deve-se entender que houve escrituração das operações no Livro Registro de Entradas, mas o arquivo digital não reflete com fidelidade essa escrituração.
- Nota-se que, o contribuinte somente poderá omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais se, evidentemente registrou tais informações.
- A cobrança que se valeu do art. 81-A, V, “b” é improcedente porque a MP 215/2013 que a instituiu modificou o critério para a aplicação da multa (de UFR-PB, prevista no revogado art. 88, VII, para percentual sobre o valor das notas fiscais) o que representou aumento substancial modificação no valor da multa – sem que tenham sido observados os princípios da anterioridade e da noventena;

Por fim, a impugnante demandou pela nulidade do procedimento fiscal, ou, em não sendo reconhecida, que seja julgado improcedente o auto de infração.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 129), os autos foram conclusos (fl. 130) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA COMPROVADA.

- Constatada a omissão de informações no arquivo digital (GIM), ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Ajustes necessários ao crédito tributário constituído para a primeira acusação, em decorrência da aplicação da penalidade menos gravosa.

- O “descumprimento de exigência fiscal” resta caracterizado somente quando se opera o prazo estabelecido pela Autoridade Fazendária, para a apresentação dos documentos exigidos. *In casu*, erro na dada da ocorrência do fato gerador acarretou a derrocada do lançamento por vício material, cabendo a lavratura de nova peça basilar, observado o lustro decadencial.

- A irregularidade caracterizada pela divergência de informações na EFD, relativamente às vendas realizadas através de cartão de crédito ou débito, impõe a penalidade preconizada na Lei do ICMS/PB. Todavia, torna-se necessário ajuste no lançamento de janeiro/2014.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Decadência dos créditos tributários relativos ao exercício de 2011.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dos ajustes, o crédito tributário restou fixado no valor total de **R\$ 20.702,63 (vinte mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos)**.

Cientificada da decisão proferida pela instância singular, por via postal, em 18/02/2020 (fl. 145) e inconformada com os seus termos, a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído, protocolou recurso voluntário em 18/03/2020 (fl. 146 a 152), ocasião em que traz, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) as notificações e intimações de todos os atos processuais sejam encaminhadas em nome do advogado Ercik Macedo, OAB/PB nº 10033, sob pena de nulidade;
- b) relativamente ao mesmo fato e período, a fiscalização exarou outro auto de infração em face – nº 93300008.09.00002573/2016-80 para cobrança de ICMS e multa, sob o fundamento da omissão de saídas por “ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito”. Isso quer dizer que a fiscalização incorreu no erro de lavrar dois autos de infração em razão do mesmo fato imponible;
- c) para o ilustre julgador, essa argumentação não teria cabimento no presente processo e, para tanto, se ampara no fato de ser a obrigação principal autônoma em relação à acessória e, com esse pretexto, decidiu que não iria analisar os argumentos 1 e 2 da impugnação fiscal, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- d) não se contesta a autonomia das obrigações tributárias, mas foi apresentado argumento referente a ocorrência do bis in idem;
- e) que outro aspecto referido à nulidade do procedimento fiscal está relacionado às multas aplicadas à primeira infração, tipificadas no art. 85, IX, k, da Lei nº 6.379/96, posto terem sido baseadas em normas revogadas;
- f) que neste ponto, não tendo o julgador admitido a revogação, corrigiu a penalidade para a menos severa;
- g) que a instância prima, olvidou-se de analisar os argumentos da defesa relativo à revogação da alínea k do inciso IX do art. 85.

Ao final, a recorrente requer a total improcedência do Auto de Infração.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a Segunda Câmara de Julgamento de Recursos Fiscais, que acatou as argumentações da recorrente e **declarou nula a sentença singular**, por não terem sido enfrentados todos os itens trazidos pela defesa, conforme **Acórdão 142/2021**, com a ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – NULIDADE – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA VOLUNTÁRIO PROVIDO

- A ausência de manifestação expressa, na sentença monocrática, acerca de denúncia consignada no Auto de Infração, quando devidamente contestada pela impugnante, caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto aos fundamentos de fato e de direito é medida que se impõe, em observância ao

princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Ato contínuo, a autuada foi cientificada da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, proferida através do Acórdão 142/2021, por via postal, bem como seu representante legal, respectivamente, em 29/09/2021 e 10/11/2021 (fl. 165 e 166).

Em razão da declaração de nulidade da decisão singular, proferida através do Acórdão 142/2021, os autos retornaram à instância prima, ocasião em que o julgador singular, mediante análise dos autos, proferiu nova sentença, decidindo pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA COMPROVADA.

- Todos os documentos fiscais devem constar na Guia de Informações mensais (GIM) do contribuinte. Contudo, cabe a aplicação da penalidade menos gravosa ao quadro vertente.
- A acusação de “descumprimento de exigência fiscal” encontra-se eivada por vício material, cabendo a lavratura de nova peça inicial, desde que observado o quinquênio decadencial.
- Descabe exigir que o sujeito passivo que cumpra as disposições do Decreto nº 30.478/2009, quando contribuinte não se utiliza da EFD.
- A obrigatoriedade de registros de notas fiscais de entradas em livros próprios é obrigação tributária constante na legislação tributária de regência.
- Afastados os créditos tributários relativos a novembro de 2011, em virtude da decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dessa decisão monocrática, o novo crédito tributário restou fixado no **valor total de R\$ 2.286,94 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, sendo **R\$ 1.679,80 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)**, com fundamento no art. 306 e parágrafos, c/c, art. 335, do RICMS/PB, relativo a primeira acusação (arquivo magnético – informações omitidas); e **R\$ 607,14 (seiscentos e sete reais e quatorze centavos)**, com fundamento no art. 119, VIII, c/c, art. 276, do RICMS/PB, relativo a quarta acusação (falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas), ambas referentes aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012.

Cientificado da nova decisão proferida pela instância singular, por via postal, em 14/01/2022 (fl. 182), a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído, protocolou recurso voluntário, em 27/01/2022 (fl. 183 a 199), em que traz, em síntese, os seguintes argumentos:

- Em que pese as imputações referentes às acusações de “descumprir exigência fiscal” e “escrituração fiscal digital – vendas realizadas com cartões” terem sido afastadas pelo julgador singular, bem como os lançamentos referentes ao exercício de 2011 alcançados pela decadência, quanto ao restante dos seus termos, a sentença merece reforma, para que o auto de infração seja integralmente cancelado, pelas seguintes razões:
- A fiscalização lavrou dois autos de infração na mesma data, em razão do mesmo fato e mesmos períodos: o A.I. nº 93300008.09.00002573/2016-80 (principal) para cobrança de ICMS e respectiva multa e o A.I. nº 93300008.09.00002575/2016-70 para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer (acessória), caracterizando-se assim, o *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico.
- Nos casos em que o descumprimento da obrigação principal é decorrência direta do descumprimento da obrigação acessória, a penalidade relativa à obrigação acessória fica absolvida pela obrigação principal, sendo descabível a cumulação de ambas. Menciona como exemplo, o pronunciamento da c. Segunda Câmara de Julgamento do CRF, através do **Acórdão 506/2018**, Processo 1639582014-1;
- Em relação a primeira acusação, de “arquivo magnético – informações omitidas”, não se pode deixar de pontuar a deficiência do auto de infração, na medida em que não deixa clara a omissão acusada, isto é, quais as informações, constantes em documentos fiscais, o contribuinte teria deixado de informar no arquivo magnético, correlato com os dispositivos legais infringidos;
- A *alínea* “k”, do *inciso* IX, do artigo 85, da Lei 6.379/96, fora revogado, absolvendo da penalidade os fatos ocorridos à época de sua vigência, não podendo a autoridade julgadora ajustar/corrigir a fundamentação legal da multa aplicada;
- O julgador singular alterou o dispositivo que veiculava a penalidade imposta, para o artigo 81-A, *inciso* II, da Lei 6.379/96, que sequer existia à época dos fatos geradores (2012), vez que a sua publicação ocorrera em 30/12/2013, mediante a M.P. 215/2013. Portanto, não poderia alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Destaca-se preliminarmente, quanto a contagem do prazo decadencial, relativamente aos fatos geradores ocorridos em novembro de 2011, das acusações de “arquivo magnético – informações omitidas” e “falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas”, que nos casos de descumprimento de obrigações acessórias, como ocorreu neste processo, são aplicáveis as disposições do artigo 173, I, do CTN, estendendo para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo deveria ser lançado o termo inicial da contagem do prazo para verificação da decadência, alinhando-se assim, com diversos julgados deste C. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão n.º 616/2019:

DECADÊNCIA – NÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – INFORMAÇÕES OMITIDAS – DENÚNCIA COMPROVADA – CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Constatada nos autos a existência de informações acerca de documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos dos artigos 85, IX, “k” e 81-A, II, ambos da Lei nº 6.379/96.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Portanto, considerando que o contribuinte foi cientificado em 05/01/2017, correto o entendimento do julgador singular ao afastar da cobrança os dois lançamentos do mês 11/2011, referentes às acusações de “arquivo magnético – informações omitidas” e “falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas”, respectivamente, nos valores de R\$ 649,60 e R\$ 194,88.

Quanto a arguição de nulidade, a Recorrente assevera que suas garantias ao contraditório e à ampla defesa teriam sido violadas, em virtude de ausência de clareza na descrição dos fatos descritos na inicial.

É cediço que, para que a autuada possa exercitar, em sua plenitude, o seu direito de defesa, é condição *sine qua non* que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela e que as provas que lhe deram sustentação estejam devidamente apresentadas nos autos.

É inequívoco que as denúncias descritas na inicial, juntamente com as provas acostadas pelo auditor para dar sustentação às acusações não deixam dúvidas acerca da conduta de cujo descumprimento a recorrente está sendo acusada. Senão vejamos.

O auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00005059/20116-57, ao denunciar o contribuinte de haver omitido, nos seus arquivos magnéticos/digitais, informações constantes nos documentos ou livros fiscais, apontou, como infringidos, os artigos 306 e parágrafos e 335, ambos do RICMS/PB.

Por outro lado, a planilha acostada pela auditoria às fls. 22 a 25, relaciona as notas fiscais que, segundo a fiscalização, não teriam sido registradas (omissão) nos arquivos magnéticos/digitais da atuada.

A compatibilização entre a acusação, as provas acostadas pela fiscalização e os dispositivos indicados como infringidos fornece todos os contornos necessários para afastar quaisquer dúvidas acerca do teor da denúncia que pesa contra a recorrente. Não há, portanto, campo fértil para prosperar a arguição de nulidade por erro na descrição fática.

Não se faz necessária uma análise mais detalhada para se concluir, de forma segura, que os lançamentos realizados pela fiscalização se mostram em perfeita consonância com o que dispõe o CTN, estando presentes todos os requisitos essenciais para validar este ato administrativo, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.094/13, *litteris*:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Além disso, não foi identificado nenhum dos casos de nulidade de que trata o artigo 14 da Lei nº 10.094/13:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo,

ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Sabe-se ainda, que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. No caso, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade do auto de infração.

Por outro lado, assim como o fizera em sua impugnação, a defesa, em seu recurso voluntário, alega que o crédito tributário lançado no Auto de Infração em exame representa *bis in idem*, vez que o contribuinte já teria sido autuado por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Pois bem, diferentemente do que afirma a defesa, as duas denúncias não se configuram infrações concorrentes, isto porque têm suas gêneses a partir de condutas distintas. Prova disso é o fato de ser perfeitamente factível haver a falta de lançamento de notas fiscais (omissão) no livro registro de entradas (informações que devem estar contidas no livro físico) e as informadas prestadas através dos arquivos magnéticos/digital na declaração mensal da GIM. Portanto, deixar de escriturar uma nota fiscal no livro registro de entradas, não implica, necessariamente, que não esteja informada no arquivo magnético/digital da GIM.

A título de esclarecimento, destacamos que, em relação ao tema, apenas nos casos em que o contribuinte dispõe de Escrituração Fiscal Digital – EFD, surge a figura do *bis in idem*, pois o Livro Registro de Entradas é parte integrante da EFD do contribuinte. Sendo assim, a ausência de escrituração de quaisquer documentos fiscais nos livros próprios implica, obrigatoriamente, omissão deste documento na EFD. Neste caso, trata-se, inequivocamente, de uma única conduta infracional, não podendo ser aplicada duas penalidades para o mesmo fato.

A propósito, salienta-se que, à época dos fatos, a empresa ora autuada estava obrigada a apresentar mensalmente o arquivo magnético/digital, em sua Declaração na Guia de Informação Mensal – GIM, contendo as informações de todos os documentos fiscais representativos de suas operações com mercadorias ou serviços.

Em seu recurso, a própria defesa traz, inclusive, um precedente desta Casa (Acórdão nº 506/2018), em que, no seu julgamento, **o voto divergente prevaleceu**, corrigindo quanto aos valores a multa aplicada, **restando parcialmente procedente o auto de infração**. Vejamos a Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – ARQUIVOS
MAGNÉTICOS – INFORMAÇÕES OMITIDAS – DENÚNCIA
COMPROVADA EM PARTE – CORREÇÃO DA PENALIDADE
PROPOSTA – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA - AUTO
DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A

DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Constatada nos autos a existência de informações acerca de documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 85, IX, “ k” , da Lei nº 6.379/96.

Omissões e inconsistências no levantamento realizado pela fiscalização acarretaram a exclusão de parte do crédito tributário originalmente lançado.

Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória.

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já se posicionara de forma alinhada ao entendimento acima apresentado.

Como exemplo, destaco a ementa do Acórdão nº 379/2018, da lavra da Conselheira Gílvia Dantas Macedo, abaixo transcrita:

Acórdão nº 379/2018:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS. CORREÇÃO DA MULTA APLICADA. AJUSTE AO LIMITE INFERIOR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Submetem-se as sanções da lei com aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que deixarem de entregar os arquivos magnéticos ao Fisco, nas especificações previstas na legislação tributária, punível com multa específica disposta em lei, vigente à época dos fatos. Ajustes realizados na multa aplicada adequando ao novo limite inferior estabelecido na legislação específica.

Do Mérito

1ª Acusação: ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS: novembro de 2011 a dezembro de 2012.

Esta acusação, versa sobre o descumprimento de obrigações acessórias por omitir nos arquivos magnético/digital da GIM, os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou serviços, referentes aos meses de novembro de 2011 a dezembro de 2012.

Para esta acusação, a Auditoria apontou como infringidos os artigos 306 e parágrafos, c/c, art. 335, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46, até o período de apuração de dezembro de 2018.

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “lay out” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;

c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;

c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;

f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);

j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Quanto ao argumento de nulidade desta infração pela deficiência da descrição, na medida em que não deixa clara a omissão acusada, isto é, quais as informações, constantes em documentos fiscais, o contribuinte teria deixado de informar no arquivo magnético, correlato com os dispositivos legais infringidos, este argumento não procede, visto que a Fiscalização apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar a denúncia, apresentando aos autos, planilhas contendo, mês a mês, as notas fiscais de entradas não informadas (omissas) nos arquivos magnéticos/digitais das declarações mensais das GIMs, com a data da emissão, CNPJ do emitente, chave de acesso a ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, número da nota fiscal eletrônica, valor da nota fiscal e valor da multa aplicada (fl. 22 a 25).

Ou seja, a descrição da infração, juntamente com a planilha demonstrativa acima mencionada, não deixa dúvidas de que a ilicitude cometida, refere-se à ausência de registros (omissão de informações), nos arquivos magnéticos/digitais das GIM, quanto as notas fiscais objeto desta acusação.

Salienta-se que, à época dos fatos, a empresa ora autuada estava obrigada a apresentar mensalmente o arquivo magnético/digital, em sua Declaração na Guia de Informação Mensal – GIM, contendo as informações de todos os documentos fiscais (sem exceção) representativos de suas operações com mercadorias ou serviços, nos moldes do Anexo 06 do RICMS/PB.

Ao consultar as notas fiscais objeto da presente acusação, no Sistema ATF, desta Secretaria, *link* “Declarações”, “GIM”, “Notas Fiscais Declaradas”, constata-se a ausência de registro (omissão de informações), nos arquivos magnéticos/digitais das GIM, quanto as notas fiscais de entradas objeto desta acusação.

Com isso, pode-se inferir que a descrição da infração guarda perfeita consonância com o fato constatado pela fiscalização, pois a acusação atine à omissão de documentos fiscais nos arquivos magnéticos/digitais na GIM.

Assim, demonstrado nos autos, através de planilhas contendo o mês da emissão, CNPJ do emitente, número da chave de acesso da NF-e no ambiente Nacional, o número da NF-e, o valor total da NF-e e o valor da multa, quanto a denúncia de omissão, nos arquivos magnético/digital, das informações sobre os documentos, resta configurada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

Por dever de ofício, a autoridade fiscal propôs a penalidade prevista, por descumprimento de obrigação acessória, vigente à época dos fatos, com fulcro no artigo 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, **não podendo a multa ser inferior a 20** (vinte) UFR-PB;

Tanto em sua defesa, quanto em seu recurso, a Autuada não apresenta provas de ter prestado as informações sobre as notas fiscais de entradas objeto da presente acusação, nos arquivos magnéticos/digital enviados nas declarações mensais da GIM, limitando-se a arguir a nulidade

da acusação, porquanto o dispositivo legal utilizado para a fundamentação da aplicação da penalidade já se encontrava revogado quando da lavratura do auto de infração.

Com relação a esta alegação, razão não lhe assiste. Vejamos.

Com relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso artigo 5º da Lei nº 10.008/13, de 06/06/13, republicada em 08/06/13).

A mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, deu nova redação ao artigo 81-A, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

I - 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações no período contemplado na notificação fiscal, não inferior a 5 (cinco) UFR-PB, aos que não fornecerem ou fornecerem incompletas as informações econômico-fiscais relativas a operações ou prestações de terceiros realizadas em ambiente virtual ou mediante utilização de cartões de crédito ou de débito;

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

(Nova redação dada ao inciso II do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da **Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. EFEITOS A PARTIR DE 29.07.17.**

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17).

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

III - 70% (setenta por cento) do valor da operação ou prestação pela aquisição de mercadoria ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne, indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria ou do serviço;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor médio mensal das saídas, excluídas as deduções previstas em Regulamento, não podendo ser inferior a 5 (cinco) UFR-PB, aos que, estando obrigados à entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, deixarem de enviar, mensalmente, ao Fisco, os arquivos nos prazos estabelecidos pela legislação;

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17). OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17).

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

c) os documentos vinculados à exportação, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

- d) na apuração do ICMS da EFD, o valor do ICMS devido por substituição tributária, por valor não informado ou divergência encontrada;
- e) as movimentações de entrada e saída de créditos fiscais extra-apuração, por movimentação não informada, divergência de valores encontrada ou sem o correspondente detalhamento;
- f) o valor total de estornos de créditos de ICMS relativo às prestações de serviços de transporte aéreo de passageiros, por valor não informado, divergência de valores encontrada ou sem o correspondente detalhamento;
- g) os documentos fiscais nas operações de saídas interestaduais de energia elétrica, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;
- h) as informações mensais utilizadas para o cálculo do valor adicionado por município, por valor não informado ou divergência encontrada. (grifos acrescidos).

Comparando a redação dos dois artigos, conclui-se, de forma inequívoca, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: deixarem de informar (omissão) ou informarem com divergência, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.

No caso do artigo 81-A, inciso II, da Lei nº 6.379/96, o valor deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações omissas, limitando-se entre 20 e 400 UFR/PB. O artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos, previa a multa de 5% (cinco por cento) dos valores das operações omissas, não podendo ser inferior a 20 UFR/PB.

Posteriormente, este mesmo inciso II, do art. 81-A, mudou sua redação reduzindo o limite mínimo da penalidade a ser aplicada, limitando-se entre 10 e 400 UFR/PB.

Assim, a aplicação da penalidade, quanto aos lançamentos a título de ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS, devem levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ao consultar os valores que restaram devidos após o julgamento de primeira instância, referentes a esta acusação, verifica-se que o julgador singular, corretamente, considerou o Princípio da Retroatividade Benigna e ajustou de ofício os valores das penalidades, reduzindo-os para o valor mínimo de 10 UFR/PB por documento fiscal omitido no arquivo magnético/digital da GIM.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância no tocante a presente acusação, ratifico os termos da decisão recorrida que decidiu pela parcial procedência da acusação, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e em consonância com a legislação tributária em vigor.

Acusação 02: DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/ FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB). Maio de 2012, maio de 2013, maio de 2014 e maio de 2015.

Nesta segunda acusação (319) o contribuinte descumpriu a exigência fiscal de apresentar os livros caixa dos exercícios de 2011 a 2014, conforme solicitação feita pela Autoridade Fazendária através do Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência do sujeito passivo se dera por via postal em 20/09/2016 (fl. 10 a 14).

No caso, de acordo com o julgador monocrático, a fiscalização não poderia ter inserido no auto de infração, como períodos dos fatos geradores os meses de maio dos anos de 2012 a 2015 – pois a infração restou caracterizada quando o contribuinte deixou de apresentar os livros solicitados, no prazo de 240 horas contados da ciência, sendo que essa infração foi cometida uma única vez e não anualmente, como apontado na acusação.

Diante deste cenário o julgador monocrático anulou a acusação, por vício material.

Contudo, conforme expresso em nota explicativa, o autor do feito deixou claro que o contribuinte não atendeu à solicitação da fiscalização para que exibissem/entregassem documentos fiscais, fato este que levou à caracterização da ocorrência de embaraço à fiscalização (artigo 85, V, da Lei nº 6.379/96).

A imprecisão na descrição da infração e o equívoco quanto o enquadramento legal descrito no auto de infração, leva-nos ao entendimento de que estamos diante de caso de nulidade de acordo com o que dispõe o art. 17, da Lei nº 10.094/2013.

Portanto, altero quanto aos fundamentos a decisão do julgador singular, ao anular a acusação, por vício material, tornando a acusação nula por vício formal. Entretanto não será mais possível a lavratura de nova peça acusatória, em decorrência do transcurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.

Acusação 03: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉITO OU DÉBITO. Exercício de 2014.

Nesta terceira acusação (538) o contribuinte descumpriu a exigência fiscal de informar as operações de vendas realizadas através do uso de cartões de débito ou crédito, no exercício de 2014, conforme demonstrativos constantes às folhas 45 e 46 dos autos.

Entretanto, o diligente julgador singular constatou que, à época dos fatos, a autuada não operava com Escrituração Fiscal Digital, o que significa que não cabe acusar o sujeito passivo de descumprimento dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, o qual se aplica somente àqueles contribuintes que se valem da EFD para seus registros relativos a operações com mercadorias e prestações de serviços.

Portanto, sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância que declarou improcedente a terceira acusação, de (538) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉITO OU DÉBITO, em consonância com a legislação tributária em vigor.

4ª Acusação: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Novembro de 2011 a dezembro de 2012.

Constatou o Fisco a falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos meses de novembro de 2011 a dezembro de 2012.

Nesse caso, determina a norma tributária que os livros fiscais do Contribuinte sejam compostos pela totalidade dos documentos fiscais relacionados às suas operações e prestações, de forma que a escrituração dos livros fiscais exigidos pelo RICMS/PB, especialmente aqui o Livro Registro de Entradas de Mercadorias, reflitam integralmente as operações realizadas.

Constata-se o descumprimento da obrigação de fazer, decorrente da aquisição mercantil, em que se elege o contribuinte como responsável por informar suas operações de entradas. É o que se infere nos autos, como medida punitiva prevista no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual, a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No caso em pauta, a obrigação acessória encontra-se estatuída na norma contida nos artigos 119, VIII, c/c 276, do RICMS, vejamos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

VIII – escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento.

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

A Fiscalização apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar a denúncia, conforme planilhas anexas aos autos, contendo, mês a mês, todas as notas fiscais de entradas não lançadas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, com a data da emissão, CNPJ do emitente, chave de acesso a ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, número da nota fiscal eletrônica, valor da nota fiscal, o valor do ICMS e valor da multa aplicada (fl. 22 a 25).

A Fiscalização anexa aos autos ainda, cópias do Livro Registro de Entradas da autuada, referente ao período autuado, demonstrando que as notas fiscais objeto desta acusação não constam lançadas nos Livro Registro de Entradas da Empresa (fl. 26 a 44).

Ao consultar as notas fiscais objeto da presente acusação, nas cópias dos Livros Registro de Entradas do contribuinte, constata-se a ausência de lançamentos das notas fiscais de entradas objeto desta acusação.

Salienta-se mais uma vez, que à época dos fatos a empresa ora autuada estava obrigada a lançar em seus livros de registro de entradas, todas as notas fiscais (sem exceção) relativas às suas operações com mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas

Tanto em sua defesa, quanto em seu recurso, a Autuada não apresenta provas de ter lançado no Livro Registro de Entradas, as notas fiscais de entradas objeto da presente acusação, limitando-se a arguir a nulidade da acusação.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, culminando multa acessória de 03 (três) UFR - PB por documento fiscal não

registrado no Livro Registro de Entradas, conforme transcrição a seguir desse dispositivo legal:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Assim, se o contribuinte não registra todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro de Registro de Entradas correspondente, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

Feitas todas estas observações e excluídos os valores alcançados pela decadência, restam devidos os seguintes valores de crédito tributário no Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002575/2016-70**:

Infração	Mês	Multa
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	nov-11	Decadência
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	fev-12	329,50
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	abr-12	332,80
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	mai-12	333,50
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	out-12	340,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	dez-12	344,00
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	mai-12	- -
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	mai-13	- -
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	mai-14	- -
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	mai-15	- -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	jan-14	- -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	fev-14	- -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	mar-14	- -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	abr-14	- -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	jun-14	- -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	ago-14	- -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	set-14	- -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	out-14	- -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	nov-14	- -

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	dez-14	- -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	nov-11	Decadência
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	fev-12	98,85
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	abr-12	99,84
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	mai-12	100,05
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	out-12	102,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	dez-12	206,40
	Total:	2.286,94

Por fim, em vista das razões apresentadas, corroboro com a decisão da instância prima, que entendeu, corretamente, pela *parcial procedência* do auto de infração em tela.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002575/2016-70, lavrado em 09/12/2016, contra a empresa, PATRÍCIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO., IE 16.163.487-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 2.286,94 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), por infringência ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335; e art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, com penalidades previstas no art. 81-A, II, e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 24.795,02 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do § 10 do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, em nome dos advogados Erick Macedo e Lírida Macedo, no endereço profissional: Rua Rodrigues de Aquino, 358 – Centro João Pessoa-PB, Cep 58.013-030, haja vista a autuada encontrar-se com sua situação cadastral CANCELADA.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 12 de maio de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora.